

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAIANA DE FRANÇA FONSECA

**HERANÇA DIGITAL: A transmissão sucessória dos bens digitais híbridos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

DAIANA DE FRANÇA FONSECA

## **HERANÇA DIGITAL: A transmissão sucessória dos bens digitais híbridos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Clauver Rennê Luciano  
Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

DAIANA DE FRANÇA FONSECA

**HERANÇA DIGITAL: A transmissão sucessória dos bens digitais híbridos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DAIANA DE FRANÇA FONSECA

Data da Apresentação 03/07/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ME. CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES/ UNILEÃO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2023

## HERANÇA DIGITAL: A transmissão sucessória dos bens digitais híbridos

Daiana de França Fonseca<sup>1</sup>  
Cláuver Rennê Luciano Barreto<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a constante evolução tecnológica que modernizou as relações sociais, a qual tomou espaço na vida das pessoas, visto que a conexão com a grande rede se faz tão presente que suas vidas virtuais são tão cheias quanto sua vida afora. A modernização tecnológica trouxe impactos no campo do direito das sucessões, diante do surgimento de bens digitais, que trouxeram dúvidas que o Direito Civil regulado atualmente não consegue responder. Atualmente, as leis relativas ao direito sucessório deixam uma lacuna quanto à transmissão post mortem de bens digitais e este trabalho busca compreender qual seria a melhor solução para a normatização desse tema diante da falta de uma manifestação de vontade prévia do de cujus. Para tanto a metodologia aplicada consiste na revisão bibliográfica, nos diplomas legais correlatos, doutrina, artigos científicos e na jurisprudência de modo a construir o arcabouço teórico necessário para compreender o tema. A herança digital é uma temática ainda pouco explorada, mas que é um exemplo de como o direito está se modificando e evoluído e é de extrema importância que as inovações sejam estudadas e debatidas para o aperfeiçoamento do tratamento legal a elas dedicado.

**Palavras Chave:** Herança digital. Sucessão. Bens digitais.

### ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the constant technological evolution that modernized social relations, which took place in people's lives, since the connection with the great network is so present that their virtual lives are as full as their lives outside. Technological modernization brought impacts in the field of inheritance law, given the emergence of digital goods, which brought questions that the currently regulated Civil Law cannot answer. Currently, the laws relating to inheritance law leave a gap regarding the post mortem transmission of digital assets and this work seeks to understand what would be the best solution for the regulation of this issue in the face of the lack of a prior manifestation of will by the de cujus. Therefore, the applied methodology consists of a bibliographic review, related legal diplomas, doctrine, scientific articles and jurisprudence in order to build the necessary theoretical framework to understand the theme. Digital inheritance is a topic that is still little explored, but it is an example of how the law is changing and evolving and it is extremely important that innovations are studied and debated to improve the legal treatment dedicated to them.

**Keywords:** Digital heritage. Succession. Digital goods.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/unileão- daiah.ff@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em direito das empresa e negócios e professor de civil no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/unileão-clauver@leãosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O notável protagonismo dos meios digitais nas relações humanas vem facilitando a comunicação e interação via internet, também ocasionam novos problemas que colocam o ser humano em evidência. Atualmente, são indiscutíveis os efeitos decorrentes do desenvolvimento da ciência e da tecnologia na sociedade. As ferramentas que antes eram exclusivas do plano físico, hoje podem ser acessadas de forma rápida e simples via rede. Compras, transações bancárias, reuniões e até entretenimento fazem parte do mundo digital. A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, já considera o acesso à internet um direito fundamental, sendo inconcebível que países não invistam em tecnologia para conectar sua população ou aprovem leis para bloquear a comunicação com a rede global de redes (ONU, 2011).

Com essa evolução dos meios digitais, o usuário acaba deixando muitas vezes um vasto acervo como fotos, músicas, documentos entre outros bens digitais. Ao passo que com a morte do usuário titular, e a conseqüente sobrevivência das produções do meio digital, faz-se indispensável aclarar a situação da proteção dos direitos da personalidade após a morte. Este é o caso da herança digital, que segundo Franco (2015, p.51) “vem movimentado o judiciário desde meados de 2000”.

Oliveira (2015) explica que a herança digital é o conjunto de informações acerca de usuário, que se encontra em rede digital. Franco (2015) conceitua como direito e obrigação de um indivíduo, necessariamente falecido, para seus herdeiros, frente a lei, e suscetível de apropriação. Hoje, se entende que o patrimônio do *de cuius*, é constituído pelo conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, que abrange todas as relações jurídicas possíveis, compreendendo tanto os direitos como os deveres.

Diante da ausência de regulamentação legal sobre a questão da sucessão de bens digitais, se pode afirmar que tais bens são suscetíveis de transmissibilidade aos herdeiros, pois compõem a herança do *de cuius*, de quem seriam as contas das redes sociais e o direito sobre plataformas monetizadas após a morte do titular e sua transmissibilidade não fere os direitos da personalidade?

O presente trabalho busca conceituar os institutos relevantes à sucessão da herança digital e analisar a efetividade do tratamento jurídico legal e posicionamento jurisprudencial dominante sobre o tema. Assim, mapeando a evolução histórica do direito sucessório no Brasil, analisando a constante expansão tecnológica e como a ciência jurídica lida das diversas situações que tem conseqüências para o direito e que surgem com tal avanço, diante da

necessidade da normatização da herança digital, como a jurisprudência pátria trata situações a respeito dessa temática.

Nesse contexto, surge a necessidade de se discutir a respeito da necessidade de normatização da herança digital, visto que quando ocorre a morte de seu proprietário, não há dispositivo legal que determine quem deva, ou não, ser o responsável por tais bens que ficam armazenados no meio ambiente virtual.

Diante disso, abrir espaços para o debate do referido tema se faz necessário em razão da falta de normatização legislativa para o assunto, haja vista a relevância do tema, em razão da crescente modernização e utilização dos meios digitais, tanto apenas para fins de comunicação, sendo também um meio de consumo de produtos e armazenamento de dados.

Ademais, se faz necessário a discussão acerca da temática proposta, haja vista a evolução do direito das sucessões e também a necessidade de garantia eficaz de um direito constitucional fundamental como o direito à Herança e à propriedade, bem como se destaca a relevância social e jurídico-científica do tema, na medida em que contribui para a compreensão do acelerado avanço tecnológico, que dá espaço a cultura atual de utilização, criação e armazenamento de bens em ambiente virtual, assim como a sua possibilidade de transmissão.

O objetivo Geral deste trabalho é conceituar os institutos relevantes à sucessão da herança digital e analisar a efetividade do tratamento jurídico legal e posicionamento jurisprudencial dominante sobre o tema. Com relação aos objetivos específicos é mapear a evolução histórica do direito sucessório no Brasil, analisar a constante expansão tecnológica e como a ciência jurídica lida das diversas situações que tem consequências para o direito e que surgem com tal avanço. Sendo assim constatar, diante da necessidade da normatização da herança digital, como jurisprudência pátria trata situações a respeito dessa temática.

Utiliza-se para a consecução deste trabalho, uma abordagem qualitativa, à medida que se busca investigar e compreender as relações humanas em determinadas condições e frequências no contexto social em relação à temática empregada, não buscando esta “(...) utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades” (PRODANOV, 2013, p. 70).

Partindo de um estudo exclusivamente teórico, tem-se uma pesquisa de natureza básica, a qual objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista, através de pesquisa bibliográfica, “modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2002, p.29).

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 INSTITUTO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Pode-se extrair da leitura do artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Brasileira que o Direito Sucessório está intimamente ligado ao direito de propriedade e na sua função social

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXX - é garantido o direito de herança; [...] (BRASIL, 1988)

Encontra-se também intimamente ligado à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de direito, o qual também está presente na Constituição Brasileira no artigo 1º, inciso III e no artigo 3º, inciso I

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988)

Assim, além de ser uma garantia da família o direito sucessório é também um direito fundamental, regulamentado na Carta Magna de 1988 e na legislação infraconstitucional, no Código Civil.

Ressalta-se que com a morte, os deveres e o patrimônio do falecido são transferidos para os herdeiros por uma deliberação de última vontade do falecido ou por meio das imposições legais quando a ausência de testamento, devendo este seguir à risca as normas previstas no Código Civil. Assim, com a morte da pessoa física, é imprescindível a transferência de todos os bens, sejam eles físicos ou digitais, que se encontravam em sua titularidade.

Cumprido destacar, que o termo sucessão não se restringe apenas a transmissão da herança, sendo o efeito de suceder, de substituir. Nas palavras de Flávio Tartuce:

Direito das sucessões é o ramo do direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (TARTUCE, 2017, p. 16).

Ressalta-se, que o conteúdo do direito sucessório não é ilimitado, cabendo a este regular a transmissão de relações jurídicas deixadas pelo falecido, ao passo que o principal objeto do direito sucessório é a herança. Segundo Farias, Netto e Rosendal (2020) constituem como

herança as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, que serão transmitidas aos seus sucessores.

Sucessor, por sua vez, conforme bem destaca Pereira (2018, p. 18) “[...] é quem recebe e adquire os bens” o que torna perceptível tamanha a importância do direito sucessório para a sociedade, especialmente quando se trata da função social da sucessão.

No que se refere a função social da sucessão essa se liga à função social da propriedade, visto que, conforme asseveram Farias, Netto e Rosenvald (2020), “transmissão de bens de uma pessoa a outra gera a conservação das unidades econômicas, o que seria desperdício de patrimônio, caso também desaparecessem com a morte do titular”.

No Código Civil de 2002, o direito das sucessões é regulado no último livro, da mesma forma que era no Código Civil de 1916, Tartuce (2017) destaca que isso ocorre porque a morte deve findar qualquer norma geral que se diga valorizada da vida privada da pessoa humana.

O instituto da Sucessão está previsto no Código Civil no Livro V a partir do art. 1.784 por fazer menção ao término da pessoa natural, tendo ainda estabelecido o referido Código em seu art. 1.846 os chamados herdeiros necessários por meio da garantia de que a metade dos bens da herança pertence a estes, e a outra metade pode ser livremente disposta pelo falecido, em vida ou em morte, por doação ou testamento (BRASIL, 2002). Dessa maneira, a sucessão pode acontecer de duas formas: legítima ou testamentária. Conforme expresso no Código Civil

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

[...] Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

No tocante a sucessão legítima prevista no art. 1.829 o Código Civil dispõe que

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Já a sucessão testamentária é aquela que se dá em decorrência da última vontade do falecido, preponderando, portanto, as disposições legais naquilo que o instrumento for omissivo ou silente. Ressalta-se, porém, que a liberdade de testar não é absoluta, havendo uma limitação

legal, assim “se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789).

Na lição de Tartuce (2016), a sucessão testamentária se dá por meio da denominada manifestação de última vontade, haja vista que o falecido ainda em vida, busca registrar um testamento – ou pequeno códex –, listando quem deve receber os seus bens por razão pessoal, devendo assim sucedê-los após os limites legais.

Hoje a tecnologia em especial as redes sociais, que são populares e usadas no mundo vêm dominando a vida das pessoas, provavelmente todos em algum momento da vida já fez uso dessas redes, ou até mesmo só ouviu falar. Com a movimentação cotidiana desse meio tecnológico, gera conseqüentemente milhões diariamente no mercado.

De acordo com o DataReportal,<sup>3</sup> o facebook é uma das maiores redes sociais, tendo mais de 2 bilhões de usuários ativos. Segundo o site SUNO o facebook é considerado uma das maiores do mundo, tendo o valor de mercado acima de US\$ 500 bilhões. Segundo dados trazidos pelo o report da We Are Social e da Meltwater, hoje o Instagram é a 3ª rede social mais usada no Brasil no ano de 2023, com 113,5 milhões de usuários (DIGITAL 2023: GLOBAL OVERVIEW REPORT).

Esses dados mostram o quanto a sociedade atual está conectada de alguma forma com o mundo digital, gerando cada vez mais acervo digitais.

## 2.2 SUCESSÃO E HERANÇA

Com a ausência de uma lei específica sobre a herança digital deixada pelo falecido, se utilizar o direito da sucessão como uma base para disciplinar e resolve esse tema. Por esse motivo de omissão é de suma importância ser fazer o estudo do direito sucessório no ordenamento jurídico.

A sucessão se encontra no ordenamento jurídico brasileiro no código civil de 2002 no livro V onde o legislador deu nomeou de direito das sucessões, e a sua estrutura é dividida em quatro títulos, que são elas “Da sucessão em geral”, “Da sucessão legítima”, “Da sucessão testamentária” e “Do inventário e da partilha”.

Como pontua Pinto Ferreira, “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão

---

<sup>3</sup> É uma empresa especializada em produzir relatórios para ajudar pessoas e outras empresas a encontrar dados, insights e tendências no mundo digital.

opera entre pessoas vivas chama-se inter vivos, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera causa mortis, assim diferentemente. A sucessão causa mortis é um vir em seguida no espaço e no tempo” (Tratado..., 1990, p. 8).

Para melhor análise e entendimento do tema abordado nesse trabalho, a herança digital de bens híbridos, no contexto deste trabalho será abordado a sucessão opera causa mortis, sendo assim necessário entender como funciona e para quem deve ser transmitido os bens do de cujus, no Brasil de acordo com o código civil de 2002

No conceito dado por Tartuce (2020b, p. 2.165), a sucessão legítima é “Aquele que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento”.

Diante disso, é importante analisar no código civil a ordem da vocação hereditária, que se encontra no artigo 1.829 e seguintes do código:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais. [...]

Com a leitura do artigo compreende-se que os herdeiros legítimos se dividem em duas classes os necessários e os facultativos. Entende-se como necessários os ascendentes (pais, avós e bisavós), descendentes (filhos, netos, bisnetos) e cônjuge ou companheiro sobrevivente, são os que estão dispostos no artigo 1.845 do código civil.

Por sua vez, entende-se como herdeiros facultativos os parentes colaterais de até 4º grau, que são compostos pelos irmãos, sobrinhos, tios e primos, sempre nessa ordem de preferência, ou seja, os mais próximos afastam os mais remotos.

Nota-se assim, de acordo com Pinheiro (2011) que os herdeiros necessários, obrigatoriamente sempre herdarão a metade da herança.

Entende-se da leitura do artigo 1.791 do Código Civil que a herança é reconhecida como o conjunto de direitos e obrigações (patrimônio) transmitidos com a morte do indivíduo, a herança só existe após a morte do titular dos direitos, sendo vedada a pacta corvina. Configurando todo o conjunto de patrimônio deixado pelo falecido, chamado também de acervo, na qual abrange os direitos obrigacionais e reais no qual era do falecido, incluído, todo

seu ativo e passivo. A herança é um direito fundamental que está assegurado na constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

XXX - é garantido o direito de herança;

Quando se aborda o assunto da herança é importante mencionar um dos principais princípios que norteia o código civil que é o princípio do Saisine, que vem do direito medieval francês (1259), na qual seu principal intuito era defender o direito de herança e a propriedade dos bens em benefício dos herdeiros do falecido, a palavra saisine é de origem francesa, que significa prender, agarrar, apoderar-se (DIAS, 2016). Este princípio regulamenta que quando ocorrer a morte, se abre, portanto, a sucessão e a herança do de cujus, na qual se transmite de forma automática aos herdeiros legítimos e testamentários, pois o patrimônio não pode ficar desprovido de titularidade (Revista Consultor Jurídico,2022).

O código civil brasileiro de 2002 diz:

Art. 1.784 Aberta a sucessão, a herança transmite-se, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1786 A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

As modalidades básicas da sucessão causa mortis são duas, a sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima ocorre sempre que o autor da herança possui herdeiros necessário, como já falando no trabalho que são os ascendentes, descendente e cônjuge. Com relação a sucessão testamentaria ocorre quando se baseia nas disposições de última vontade feita pelo o autor da herança, é o que dispõe o artigo 1.857 do código civil brasileiro de 2002.

A testamentário, tem como herdeiro os beneficiados em testamento pelo de cujus, portanto, esses só existem na eventualidade de haver um testamento. Não havendo herdeiros necessários, pode-se ser destinar a totalidade do espólio para os herdeiros testamentários, dispondo-se da maneira que desejar, desde que tudo esteja especificado no testamento. Mas haver herdeiros necessários, o patrimônio será dividido em duas partes, a parte da herança legítima e a quota disponível. Significando que o herdeiro necessário tem o pleno direito da metade do espólio se tratando da herança legítima, e assim restando apenas 50% do espólio que é a cota disponível, na qual o testador poderá se dispor de como bem entender.

Segundo o autor Tartuce (2020b, p. 2165 e 2286):

Sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. [...] A partir de todos esses ensinamentos, conceituo o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de

sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

O testamento é um negócio jurídico, na qual se coincide ao contrato do código civil, mas a crucial coincidência entre ambos e a sua natureza jurídica e os seus efeitos. O contrato é um ato jurídico Inter vivos, realizado entre pessoas vivas, e seu efeito é imediato, no caso do testamento seus efeitos só serão produzidos após a morte do testador, portanto sendo ineficaz antes do fato morte, mas no qual a ineficácia não prejudica a validade do testamento. Em sentido estrito o termo sucessão é utilizado para designar a decorrente morte de alguém, a chamada sucessão causa mortis (GONÇALVES, 2015). O direito sucessório tem como finalidade realizar a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros.

### 2.3 HERANÇA DIGITAL

O primeiro avanço tecnológico surgiu com a terceira revolução industrial na década de 1950 com a criação de computadores, robôs, celulares, chips, circuitos eletrônicos, softwares, entre outros, dando início ao mundo tecnológico atual. Segundo Matos (2013, p. 142-143), após a chegada do computador e da Internet, a informação passou a ser mais aprimorada, sendo aquilo que surgiu de forma recuada, com acesso limitado, tornou-se objeto de uso a nível mundial, o que acabou formando uma nova era chamada de “Sociedade da Informação ou em Rede”.

Segundo Oliveira (2015), entende-se por herança digital o conjunto de informações acerca de um usuário que se encontra em rede digital. Na qual é composta de bens incorpóreos que fazem parte do patrimônio imaterial do falecido, esses são os bens que não ocupam um espaço físico.

A título de exemplo, a cantora Marília Mendonça deixou uma conta no Instagram e YouTube com milhões de seguidores, na qual ainda continua produzindo efeitos após a sua morte.

Há diversos projetos de lei que tramita no congresso nacional sobre o tema de herança digital. O projeto de lei nº. 8562/2017 conceitua a herança digital como “conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, senhas, redes sociais, contas da Internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Como no Brasil não existem lei acerca do tratamento da herança digital, será abordado nesta parte do trabalho um caso na Alemanha que teve uma grande repercussão no mundo todo sobre uma decisão sobre a sucessão da herança digital.

Este caso aconteceu na Alemanha, processo ZR 183/17 no dia 12 de julho de 2018 pelo Bundgerichtshof (BGH), que é o tribunal de justiça federal da Alemanha, que trata a respeito sobre o tema abordado neste trabalho, a transmissibilidade da herança digital. A qual a corte alemã julgou a favor dos pais, que eles podiam ter acesso a conta do facebook de sua filha falecida (ALEMANHA, 2018).

Um resumo do caso: os pais de uma adolescente de 15 anos, que faleceu em um acidente no metrô de Berlim em 2012, propiciaram, uma ação contra a rede social facebook por não conseguirem ter acesso a conta da filha falecida, em decorrência da conta ter sido transformada em memorial após um amigo desconhecido ter passado a informação ao facebook do óbito da garota (ALEMANHA, 2018).

Os pais da garota falecida buscavam ter o acesso da conta por não saber de fato o que ocasionou o acidente no metrô, pois havia suspeita de ter sido um suicídio. Este foi o principal motivo que fez com que os pais entrassem com uma ação, e também pelo fato de se defender de um processo judicial proposto pelo condutor do metrô, que pleiteava danos morais em decorrência do abalo sofrido pelo envolvimento no suposto suicídio (NUNES, 2019).

A sentença se deu em primeiro grau, a qual o juízo deu causa ganha aos pais e determinou que o facebook liberasse o acesso aos pais da falecida, o juízo fundamentou na tese que a herança digital pertence aos herdeiros, podendo ter acesso a todas as contas do falecido.

Por meio do recurso apresentado, a decisão de primeiro grau foi revista, na qual foi argumentado que o acesso ao conteúdo digital da falecida violaria o sigilo das comunicações. Apesar de o direito à herança digital ser claro, não havia certeza jurídica a respeito da transmissão de bens digitais com conteúdo personalíssimo (ALEMANHA, 2018).

Depois do recurso ser deferido, os pais da falecida recorreram ao BGH, que é o tribunal de justiça federal da Alemanha, que julgou procedente a revisão a qual constatou o direito sucessório dos pais de ter acesso a rede social da filha e dos demais conteúdos lá armazenados (NUNES; SCHERTEL 2019, p.194).

Diferente do atual cenário do ordenamento jurídico Brasileiro, é adotado pelo BGB o princípio da sucessão universal, sendo consagrado no §1922 do BGB, a qual regulamenta que todo o patrimônio e as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos herdeiros, exceto as que devem ser extintas pela natureza, força de lei, acordo ou vontade do autor da herança (NUNES; SCHERTEL 2019, p.194).

## 2.4 SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Nas últimas décadas a influência da internet no ramo do Direito intensificou-se, com a

tecnologia atual que dinamizou as relações sociais, diversificando a vida moderna, como a forma de ensino, realização de negócios, informações, na qual vem impactando muito o mundo jurídico.

Nesse sentido, houve o surgimento do marco civil da internet que é a lei de nº 12.965 criada em 2014, seu surgimento veio da necessidade da proteção dos dados e a regulamentação do uso da rede, vindo a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres que precisa ser respeitados em todo território brasileiro. Os principais pontos do marco civil da internet são eles; a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, neutralidade da rede e a Liberdade dos modelos de negócios.

O tradicional direito civil não possui normas específicas para tratar da sucessão dos bens post mortem digital, nenhuma legislação brasileira trata do fato, de como se deve ser realizada a transmissibilidade de tais bens. Na qual há uma insuficiência jurídica ao ser tratar da herança digital, diante dessa ausência se demonstra a grande necessidade da regulamentação de tal direito para tratar a questão da herança digital para preenchimento desta lacuna.

De acordo com a doutrina majoritária, é entendido da seguinte forma, que quando os bens digitais tiverem relação de cunho patrimonial, estes devem ser transmitidos aos herdeiros de acordo com as regras do Direito Sucessório do código civil, sendo essa sucessão ocorrendo através de inventário (HONORATO, 2020)

Existe também mais duas correntes que trata dos demais bens digitais, a primeira corrente defende a transmissão de todos os bens como regra, exceto quando houvesse manifestação de vontade própria do usuário em vida (SCHERTEL; FRITZ, 2019).

Já a segunda defende a não transmissão de alguns bens, principalmente quando houver violação de direitos da personalidade, portanto sendo esta a linha majoritária na doutrina brasileira (LEAL, 2018).

Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2020, p. 337) traz uma definição do que é um bem digital “São todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”. Portanto sendo considerados os perfis de redes sociais, os e-books, as contas de e-mail, jogos virtuais etc.

Zampier (2021), conceituam que “os bens digitais existenciais, por princípio, não devem ser acessados pelos herdeiros, enquanto os bens digitais patrimoniais podem ser objeto de transmissão”. Ou seja, quando o titular do bem digital vem a óbito e não deixa de forma clara uma destinação com relações a esses bens, esses bens digitais existenciais devem ser protegidos não podendo terceiros ter acesso.

Mas, há uma possibilidade de os herdeiros do falecido ter acesso a esses bens existências, que é em casos específicos, em decorrência de uma análise judicial que reconheça

a existência de uma justificativa relevante, com a decisão evitando o comprometimento da privacidade de terceiros. Já com relação aos bens digitais patrimoniais esses sim podem ser transmitidos, a qual vai seguir as regras do direito sucessório que está regulamentada no código civil brasileiro de 2002.

Diante dessa ausência o congresso nacional já vem tratando desse tema. Por exemplo, a PL 8562/2017 conhecida como “ PL da herança digital”, se o falecido, tendo a capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, que poderão definir o destino das contas do falecido.

O Projeto de Lei n. 6.468/2019, do Senado Federal, que estabelece que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Há também outras, como a PL 3.050/20, onde propôs alterar o artigo 1.788 do Código Civil para incluir a herança digital. A PL 1.689/21, que propõe abordar regras sobre herança digital no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais.

Em decorrência dessas análises, só são passíveis de transmissão sucessória são os bens digitais patrimoniais, que em virtude da ausência de uma lei específica, devem ser regidos pelas normas do direito sucessórias, que este presente no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e também nas demais lei que trata sobre essa questão sucessória quando se for o caso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Tais normas citadas acima também devem levar em consideração, de forma subsidiária, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), as quais são importantes leis que disciplinam e regulamenta como se deve ser o tratamento de dados pessoais e do uso da internet.

## 2.5 PROPRIEDADE INTELECTUAL

É um ramo do Direito cuja a sua finalidade é a proteção dos bens imateriais oriundos da criação humana, sejam eles de cunho artístico, literário, científico ou tecnológico, protegidos para que o detentor possua o reconhecimento da sua propriedade, além de poder fazer jus à exploração econômica da sua criação (DUARTE, BRAGA,2018).

A organização mundial de propriedade intelectual (OMPI), divide a propriedade intelectual em duas, que são elas a propriedade industrial a qual essas protegem as criações industriais, e também a categoria de direito autoral que está relacionada com as obras artísticas.

Em especial no Brasil, a propriedade intelectual é dividida em três categoria: o direito autoral, que segundo Ribeiro (2014, p.33) é o direito do autor, do criador, do pesquisador, do artista, na qual controla o uso de sua obra. Ou seja, é uma forma de proteção que o proprietário tem contra terceiro.

Tais direitos estão assegurados pela lei n° 9.610/98, com observância ao artigo 28

Art. 28 cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Ainda na mesma lei se encontra no artigo 41 um prazo em que o direito patrimonial do autor será protegido, por setenta anos, que esse prazo será contado a partir do primeiro dia do ano seguindo do falecimento do autor.

A segunda categoria existente no Brasil, é a propriedade industrial, que está relacionada com a proteção dos direitos as criações industriais. O instituto nacional da propriedade industrial (INPI) subdivide-se nas seguintes modalidade: marcas que garantem a proteção do nome, imagem ou outro sinal que identifique o produto ou o serviço, patente que garante a exclusividade, desenhos industriais que protegem os aspectos ornamentais, indicações geográficas, programa de computador, topografias de circuitos, contratos de tecnologia e academia.

Todas essas modalidades da propriedade industrial são regulamentadas pela lei n° 9.279/96.

Por último, a terceira categoria é a proteção sui generis que segundo o autor Ribeiro (2014, p. 73) está relacionada a dá ao seu titular o direito de exclusividade quanto à extração ou reutilização de partes substanciais do conteúdo de base de dados. Que também se subdivide em três modalidades: topografia de círculos integrados, que regulamentada pela lei n° 11.484/07, a modalidade cultivar que também há regulamentação na legislação brasileira lei n° 9.456/97 e por fim a modalidade conhecimento tradicional.

## 2.6 BENS DIGITAL

Com a modelização e a grande evolução tecnológica a qual tomou conta de todo mundo a partir da revolução industrial, o acesso à internet se tornou mais frequente e corriqueiramente aos seres humanos. Com a diversidade que existe hoje em dia como os dispositivos tecnológicos, os aplicativos que facilitam o dia a dia, tanto para o trabalho, quanto para o lazer, as redes sociais que estão presentes diariamente na vida do homem, na qual é possível o acesso e compartilhamento de arquivos em minutos, possibilitando criações de diferentes arquivos e mídias em formato digital como fotos, vídeos, músicas, livros digitais e arquivos, banco de

dados, milhagem aérea, criptomoedas. Esses arquivos que se tornam digitais, muitas das vezes passam a fazer parte do patrimônio do usuário, com importância relevante a título de negócio jurídico. Segundo Zampier (2021, p. 2-3), “as pessoas estão muito conectadas ao mundo virtual, fazendo com que essa interação resulte na criação de conteúdo, formando um legado digital”.

O ordenamento jurídico brasileiro não traz de forma objetiva o conceito do bem, devido a essa omissão se busca esse conceito na doutrina na qual coube aos doutrinadores conceituar sobre o que seria um bem.

Pois bem, para que se entenda e compreenda o bem, vale destacar alguns conceitos doutrinários, a definição trazida por Silvio de Salvo Venosa, diz que: “Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens” (VENOSA, 2017, p. 305).

GONÇALVES (2017, p. 303) conceitua que os bens são “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Utilizando-se de outro conceito é o trazido por Brunno Giancoli, “bem é tudo aquilo que pode propiciar ao homem qualquer satisfação. No sentido econômico, são considerados bens apenas as utilidades com valor pecuniário, excluídas aquelas que não podem merecer a qualificação patrimonial” (GIANCOLI, 2012, p. 91).

Nesse sentido GIANCOLI (2012, p. 91) também definir que “os bens são valores materiais e imateriais que podem ser objeto de uma relação jurídica [...] abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas matérias ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas”

O único conceito legal acerca dos bens digitais, é o presente no artigo 1º da portaria CAT-24, de 23/03/2018, na qual fala que:

São considerados bens e mercadorias digitais todos aqueles não personificados, inseridos em uma cadeia massificada de comercialização, como eram os casos daqueles postos à venda em meios físicos, por exemplo:

1 - softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados (de prateleira), ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, independentemente de serem utilizados pelo adquirente mediante “download” ou em nuvem;

2 - conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto, com cessão definitiva (“download”), respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.

Surgindo, portanto, uma categoria nova de bens, que são os bens digitais, que para Para Zampier (2021, p. 63-64): “estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são

progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. ”

## 2.7 ESPÉCIES DOS BENS DIGITAIS

As pessoas estão muito conectadas ao mundo virtual, fazendo com que essa interação resulte na criação de conteúdo, formando um legado digital. (ZAMPIER 2021, p. 2-3).

Para melhor compreensão dos bens digitais e deste trabalho, é de suma importância o estudo e a análise das três categorias diversas de bens digitais.

Os conceitos que esse trabalho vai abordar é o de Zampier, que são eles patrimoniais, existenciais e mista ou híbridos. “Os bens patrimoniais são os que o usuário insere um ativo digital na rede de internet que possui um valor econômico, ele se caracteriza como um bem tecnodigital patrimonial, como por exemplo as milhas aéreas, as criptomoedas, as músicas, os blogs, etc”. (ZAMPIER 2021, p. 78-81).

Os bens digitais existenciais se caracterizam

Desassociar do elemento pecuniário e constituídos de dados dispostos na internet de caráter pessoal e úteis para o indivíduo. Tendo como exemplos as comunicações entre as pessoas por qualquer sistema, fotos e vídeos pessoais armazenados na nuvem, etc. Para o autor, a pessoa sendo esta usuária da internet, cria conteúdos de natureza personalíssima ao expor suas opiniões, emoções, intimidades, dentre outras. Fotos e filmagens de um evento importante na vida de uma pessoa podem não possuir um valor pecuniário, mas está presente um valor sentimental imensurável. (ZAMPIER, 2021, p. 117).

E por fim existem também os bens digitais com características mistas também chamados de híbridos, ”uma vez que não se enquadra apenas em um conceito patrimoniais ou como existenciais, denominando assim de bens digitais patrimoniais existenciais”. (ZAMPIER, 2021, p. 117)

É o caso das redes sociais monetizadas, principalmente o Instagram que têm mensagens privadas e também é utilizada para a postagem pública de fotos e reels que lhe rendem dinheiro, como os influenciadores e artistas.

Almeida (2019, p. 37) classifica os bens digitais em quatro categorias, que são elas dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócio:

Os dados pessoais, que englobam os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites.

Os dados de redes sociais, são os bens que gera interações com outras pessoas, como por exemplo o Facebook e Instagram.

As contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos.

Na categoria chamada de contas de negócios, referem-se a todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço.

No ponto de vista de Almeida (2019) nem todos os bens digitais detêm um valor econômico específico, perfazendo, portanto que o cunho patrimonial que detém o direito civil brasileiro não se ocupe de tais bens a qual se pode especificar determinado valor.

Portanto, nessa percepção deve-se analisar cada caso isoladamente de forma concreta, visto que para compor um espólio há a necessidade de informações tais como alguns dados, como por exemplo fotos e informações digitais do perfil do de cujus.

Hoje em dia, pode-se ver que se utiliza muito o termo memorial em algumas plataformas digitais a qual o falecido utilizava quando em vida, tais como o facebook e Instagram, que por meio dessas redes disponibilizam informações do de cujus, como acesso as fotos publicadas e também informações deixadas pelo falecido.

## 2.8 O DIREITO A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO

O direito personalíssimo ao qual se conhecer hoje, surgiu no direito civil brasileiro através da necessidade de garantir a todas as pessoas uma proteção patrimonial, que são elas, a imagem, honra, intimidade e a privacidade.

Esse direito personalíssimo da pessoa natural começa com o nascimento com vida, isso é o que dispõe o artigo 2º do código civil brasileiro, desse modo ao nascer as pessoas já adquirem direitos e deveres. E o término dessa capacidade da pessoa natural se encerra com a morte, é o que prevê o artigo 6º do código civil. Porém, mesmo após a morte certos direitos do falecido são acolhidos pelo código civil, aonde os herdeiros do falecido podem requererem em decorrência dos direitos a honra, a violação de imagem.

No código civil não há em nenhum dispositivo legal referência ao direito da personalidade em relação ao de cujus, a qual o falecido não possui mais deveres após sua morte, mas em decorrência da sua vida possuem patrimônio deixado.

Neste sentido, Madaleno (2020) dissemina que, uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue

María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Em decorrência desse novo cenário, a norma brasileira se encontra bastante atrasada com relação ao atual mundo digital que se encontra hoje, essa ausência traz dificuldades a qual as pessoas enfrentam dia a após dia, referente a ocasional herança deixada.

Sobre essa abordagem trazida, Madaleno (2020, p. 51) afirma que:

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria. No Código Civil brasileiro, em seu art. 1.788, o legislador abordou apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Acerca do pensamento apresentado, é importante ressaltar que os bens digitais que são econômicos mesmo que estes não tenham uma previsão legal, mesmo assim eles se sucedem. Mas quando o assunto se tratar de um bem digital incorpóreos a qual este não tem um valor econômico ou não possa ser atribuído esse valor, neste caso se tem somente os direitos de personalidade do falecido. Portanto diante desse caso não se encontra uma forma de solução, pois o ordenamento jurídico brasileiro se encontra omissos diante deste fato.

## 2.9 PREVISÃO LEGAL E TRATAMENTO JURIDICO DA SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL

No código civil brasileiro não há um artigo especificamente que trata do tema deste trabalho, portanto com a ausência desse normativo, tramita no congresso nacional projetos de lei que visa tratar do tema da herança digital, na qual revelam a necessidade em ampliar sobre tal tema. Na definição trazida no projeto de Lei nº 4.847/2012, elenca à herança digital como um o conteúdo intangível do falecido, no qual é possível ser guardado ou acumular em um espaço virtual.

O Projeto de Lei de nº 8.562/2017 na qual conceitua a herança digital como todo "conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual".

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 6.468/2019, proveniente do Senado Federal, estabelece que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Vale também ressaltar as abordagens doutrinárias sobre essa necessidade de tratamento da herança digital, alguns autores como o Tartuce (2021) que em seu entendimento fala da

necessidade de haver uma diferenciação sobre os tipos de bens virtuais na hora da sucessão.

Para Leal (2018) quando se tratar de conteúdo virtual que tiver um valor pecuniário, este poderá ser transmitido para os seus sucessores, mas quando o conteúdo virtual for de característica pessoal eles serão privados, salvo a depende da situação de cada caso.

Contudo, Terra, Oliva e Medon (2021) tem seu entendimento sobre o caso da seguinte forma, se o falecido não tiver manifestado acerca do patrimônio digital, tal como testamento, este deveria ser passado em totalidade para os sucessores do de cujus, caso haja dúvida sobre qual seria a vontade do falecido, portanto deverá prevalecer a permissão da sucessão, na qual os herdeiros passam a assumir o lugar do autor da herança no tocante as relações jurídicas. Mas sempre resguarda a privacidade de terceiros quando for o caso.

Terra, Oliva e Medon (2021, p. 58-59)

A transmissibilidade também chamada de hereditabilidade e a intransmissibilidade. Com relação a transmissibilidade, esta corrente defende que todos os bens virtuais são passíveis de serem objetos de sucessão digital, já a intransmissibilidade defende que nem todos os bens virtuais são passíveis de serem transmitidos após a morte de seu titular, uma vez que aqueles que serão transmitidos podem vir a ferir os direitos da personalidade.

Nota-se que o autor chama a atenção para a fato que existe duas importantes correntes de pensamento acerca do que se fazer sobre os bens virtuais deixados pelo de cujus, a qual uma defende que é possível essa transmissão do bem e outra que defende que nem todos os bens são passíveis de sucessão.

Hoje na doutrina existem três posicionamentos a respeito do conteúdo abordado neste trabalho, a primeira e majoritária compreende que deve haver a transmissão apenas dos bens digitais patrimoniais, a segunda resguarda que sim é possível a sucessão de todos os tipos de bens virtuais, e por última a corrente preserva que não poderia ser objeto de sucessão os bens digitais que já estão ligados a contratos personalíssimos e intransferíveis com as plataformas digitais.

### **3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Com a realização desse artigo, se busca compreender a necessidade da criação de uma lei que regulamenta os assuntos relevantes a herança digital deixada pelo falecido, pois atualmente o código civil brasileiro se encontra omissa com relação ao que se fazer com os bens digitais, utilizando-se o direito sucessória para disciplinar tal assunto.

Assim, é necessário a atualização do ordenamento para acompanhar a evolução digital e também trazer mais segurança jurídica, para proteger os direitos fundamentais de cada pessoa.

Portanto, busca-se uma norma eficaz, que regulamente sobre a herança digital e como

se deve ser conduzida uma situação a qual o falecido deixe bens digitais e como seria essa sucessão.

A seguir se encontra posicionamento e entendimentos dos tribunais:

A Sra. Desa. Albergaria Costa (Relator): o julgado trata-se de um agravo de instrumento interposto por Rosilane Meneses Folgado. Em turma, a 3º câmara cível do tribunal de justiça do estado de minas gerais, na conformidade da ata nega provimento ao recurso interposto com observância ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: XXXXX11906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022).

O julgado apresentado, trata-se de um bem digital imaterial. Ou seja, não se tem um valor patrimonial pois o caso refere-se de um pedido de quebras de sigilo da conta e dispositivo da Apple do falecido. O tribunal preservou o direito personalíssimo do falecido, negando o acesso. O direito personalíssimo é inerente a pessoa humana, ou seja, sendo intransmissível.

O Sr. Rômulo Russo (Relator): o julgado trata-se de uma apelação cível interposto por Hannah Maier Cury em face da Apple computer brasil Ltda. Em turma, a 7º câmara de direito privado, em foro de Itapeccerica da serra, na 2º vara. A qual jugou que vede ser mantida a sentença para realizar o desbloqueio.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA**

EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022)

(TJ-PR - APL: XXXXX20208160001 Curitiba XXXXX-45.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 22/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022). O relator: Rômulo Russo; órgão julgador: 7ª câmara de direito privado; foro de Itapeverica da serra- 2ª vara; data do julgamento: 31/03/2021. Assim, a sentença deve ser mantida incólume, para determinar que a parte requerida realize o desbloqueio integral do ID Apple utilizado pelo falecido- parente da ora apelada, nos termos e fundamentos da sentença recorrida.

O posicionamento do tribunal, foi permitido que a herdeira do de cujus por meio do desbloqueio concedido pelo tribunal pudesse ter acesso ao celular do falecido.

O tribunal de justiça de São Paulo decidiu com analogia, a qual a “memória digital contida em aparelho celular. Equivalência aquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial”. Utilizando-se o artigo 1.788 do código civil brasileiro de 2002

Com a ausência de legislação específica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, deixando a discussão acerca da herança digital a cargo dos tribunais.

Observa-se que entre os posicionamentos há divergência com relação a decisão dos tribunais, a qual um preserva o direito personalíssimo do falecido e outra que garante a sucessão do acervo deixado pelo falecido ao seu herdeiro. Isso mostra a necessidade da criação de uma lei específica que regule sobre a herança digital, pois essa falta de lei traz uma insegurança jurídica de como se deve proceder o andamento dos bens digitais deixados pelo de cujus.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise deste artigo científico que trata sobre o tema da herança digital e a transmissão sucessória dos bens digitais híbridos. É evidente a evolução tecnológica que houve em todo o mundo, com a chegada da internet e as transformações jurídica e sociais que modernizaram e proporcionam uma nova vida social.

Em decorrência desse fato, cada vez mais as pessoas estão conectadas ao mundo virtual, assim interligando suas vidas pessoais as redes, em virtude dessa vivência tecnológica acaba na maioria das vezes construindo um acervo digital, que após a sua morte poderá participar do seu espólio.

Diante dessas transformações jurídica e tecnológica, a qual vem criando situações que o direito civil brasileiro acaba não oferecendo uma solução, pois o direito brasileiro ainda se encontra omissa com relação a herança digital, devido à falta de uma lei específica para regulamentar essas situações que a cada dia se encontra mais presente na sociedade.

A lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, a qual não há uma definição certa do destino do acervo digital deixado pelo falecido, nesses casos se busca uma solução através do direito sucessório.

Foi abordada no presente artigo as espécies dos bens digitais classificada por alguns autores, que aborda os bens digitais que tem caráter patrimonial e os de caráter personalíssimo. Quando se trata de bens digitais patrimonial segundo a doutrina majoritária, eles devem ser transmitidos ao herdeiro do de cujus, utilizando as regras que existem no direito sucessória, que acaba sendo a única alternativa para tratar esses casos.

Ao logo do trabalho, demonstra que existem projetos de lei em andamento no Brasil para incluir o instituto da herança digital no ordenamento brasileiro. Sendo este tema de grande importância ao mundo jurídico, pois a sociedade vem se revolucionando e se conectando as redes, em decorrência dessa modernização os tribunais do Brasil vêm cada vez mais tendo demandas com relação ao tema da herança digital.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 de set de 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 01 de set de

2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito Civil**. Volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro**, vol. 7. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em 01 de set de 2022.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles, KAI, Bruna Teixeira. **Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica**. *Revista RIHGRGS*, Porto Alegre, n. 157, esp. p. 209-230, abr.2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revistaihgrgs/article/view/95173/56827>. Acesso em 12 de nov de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em: 10 de nov de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador - Bahia: Juspodivm, 2020. p. 1520

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 371

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ªed. Ver. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 324p.

FRANCO, E. L. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em: 10 de nov de 2022.

OLIVEIRA, J. G. G. Luto Digital: Plataformas para a Gestão da Herança Digital. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas**

aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]** / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima** / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das Sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias Quanto à Sucessão Causa Mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

<https://www.sun0.com.br/tudo-sobre/mark-zuckerberg/#:~:text=A%20empresa%20%C3%A9%20uma%20das,de%20usu%C3%A1rios%20mensais%20no%20mundo>. Acesso em: 30 maio.2023.

<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 16 jun.2023

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 6.468 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ALEMANHA, **BGH III ZR 183/17**. 12 jul. 2018. Acesso em: 19 jun. 2023.

ALEMANHA. **German Civil Code BGB**. 2002. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p6585](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p6585). Acesso em: 19 jun. 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em 10 jun.2023

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1432447500/inteiro-teor-1432447871>. Acesso em 10 jun. 2023